



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2012520-76.2014.815.0000**  
**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**  
**SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital**  
**SUSCITADO: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**  
**AUTOR: Cícero Julião Leite**  
**DEFENSOR: Benedito de Andrade Santana**  
**RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Governador**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DISCUSSÃO ENVOLVENDO CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.

- 1.** A ação de internação compulsória, por envolver discussão acerca da capacidade civil da pessoa, deve tramitar na Vara de Família, e não na Vara da Fazenda Pública.
- 2.** "Cuidando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de dependente químico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, compete ao juízo especializado da Vara da Família o processamento e julgamento do feito." (Apelação Cível n. 70059224246, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014).
- 3.** Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Capital.

**Vistos, etc.**

Trata-se de conflito negativo de competência entre a 1ª Vara de Família e a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, envolvendo ação de internação compulsória para tratamento de dependente químico.

O *Parquet* opinou pelo conhecimento do conflito, para ser declarado como competente o Juízo da Vara de Família (f. 25/27).

É o relatório.

**Decido.**

A ação de internação compulsória, por envolver discussão acerca da capacidade civil da pessoa, deve tramitar na Vara de Família, conforme já decidiu esta Corte de Justiça no seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 200.2010.040788-7/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva SUSCITANTE: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital SUSCITADO: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Capital CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO ENVOLVENDO ESTADO DA PESSOA PARA REGER ATOS DA VIDA CIVIL. TRANSTORNO MENTAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 168, IX, DA LOJE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. O art. 168, IX, da LOJE/PB, é claro ao dispor sobre a competência da Vara de Família nos casos de interdição de incapazes. Assim, compete ao Juízo de Família o pedido de internação hospitalar compulsória na medida em que se trata de pessoa com transtorno mental grave e em cuja questão está a apreciação da sua capacidade de reger a própria pessoa e praticar atos da vida civil. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 46.<sup>1</sup>

Cito vários julgados pátrios no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. Cuidando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil de dependente químico, possuindo a internação compulsória natureza de interdição parcial e provisória, compete ao juízo especializado da Vara da Família o processamento e julgamento do feito. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO.

---

<sup>1</sup> TJPB, CC n. 200.2010.040788-7/001, Rel. Des. João Alves da Silva, DJe 03.06.2011.

OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Apelo desprovido.<sup>2</sup>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 4ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES. PORTO ALEGRE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. MATÉRIA QUE ENVOLVE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. A internação compulsória é pretensão jurídica que diz respeito ao estado da pessoa, aproximando-se da figura da interdição, o que atrai a competência das Varas de Família, a teor do art. 84, IV, da Lei nº 7.356/80 -COJE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.<sup>3</sup>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE PACIENTE DEPENDENTE QUÍMICO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Compete ao âmbito da jurisdição especializada em questões de família o pedido de internação compulsória, na medida em que se trata de doença mental/psíquica, em razão da dependência química, e se percebe que, na questão de fundo, está a apreciação da sua capacidade de praticar atos da vida civil, ainda que, no pólo passivo, figure ente público. Precedentes deste Tribunal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.<sup>4</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MULHER SOB DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MEDIDA PROTETIVA. DISCUSSÃO SOBRE O ESTADO DA PESSOA E A CAPACIDADE CIVIL DO INDIVÍDUO. IDENTIDADE COM O DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO LIMITADA AO CUSTEIO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. CONFLITO ACOLHIDO. Inegavelmente a dependência química é uma questão de saúde pública. No entanto, nos processos em que requer o Ministério Público a internação coativa de dependente química e o seu tratamento às expensas do Estado, a questão refoge às políticas públicas de atendimento, pois o que se busca, em verdade, é o suprimento judicial para um caso específico, de um dependente em particular, com a retirada da capacidade volitiva da drogada. Assim, nas ações que objetivam a internação compulsória de dependente químico, ainda mais tratando-se de uma mãe de quatro filhos, a competência para dirimir a questão é da vara

---

<sup>2</sup> Apelação Cível n. 70059224246, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014.

<sup>3</sup> Conflito de Competência n. 70060970712, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 15/08/2014.

<sup>4</sup> Conflito de Competência n. 70055858492, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/08/2013.

da família, alheando-se a dos feitos da fazenda pública, vez que ao Estado incumbe, apenas e de forma subsidiária, promover o tratamento médico.<sup>5</sup>

Dessa forma, **conheço do presente conflito negativo**, a fim de declarar como competente para julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de novembro de 2014.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>5</sup> TJ-SC - CC: 20140107871 SC 2014.010787-1 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 18/03/2014, Órgão Especial Julgado.